

Considerando que a vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar não apenas a autenticidade da identificação do veículo e a legitimidade da propriedade, mas, também, se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais, assim como se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados, conferindo a esta atividade importante papel na segurança veicular e, consequentemente, na redução dos índices de acidentalidade e morbimortalidade do trânsito brasileiro.

Considerando o Decreto Estadual nº 48.453, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre o credenciamento e a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a execução de atividades técnicas relacionadas à vistoria de identificação veicular no âmbito do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Plano Diretor de Modernização da Polícia Civil de Minas Gerais, ano 2020, que propôs em seu eixo referente à estrutura organizacional a terceirização de atividades delegáveis ao mercado, como forma de ampliar a força de trabalho no campo da investigação criminal através da retirada de policiais civis destas atividades, que são meramente administrativas e instrumentais;

Considerando a importância da adequada formação técnica dos vistoriadores, uma vez que a atividade da vistoria de identificação veicular é de ordem técnica, instrumental, cabendo ao vistoriador a responsabilidade de avaliar inúmeros sistemas e componentes do veículo vistoriado e, para tanto, mostra-se imprescindível uma formação técnica abrangente com possibilidade de atualização periódica;

Considerando a importância da formação técnica dos vistoriadores que atuam na vistoria de identificação veicular como instrumento para a inibição de práticas criminosas de roubo de veículos e consequente adulteração dos sinais identificadores;

Considerando a conveniência técnica e administrativa de que as vistorias de identificação veicular obedeçam a critérios e procedimentos uniformizados em todo o Estado;

Considerando que a pluralidade dos prestadores de serviços desta atividade é indispensável para a adequada satisfação do interesse coletivo e do interesse público;

Considerando a necessidade de se estabelecer uma sistemática objetiva, transparente e imparcial para que todos os interessados em se credenciar tenham igual oportunidade.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer o regulamento administrativo para o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a formação inicial teórica e prática e atualização anual teórica e prática dos vistoriadores que integram o corpo técnico das Empresas Credenciadas de Vistoria (ECV's).

**CAPÍTULO I
DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A formação de vistoriadores para ECV tem como objetivo:

I - Formar vistoriadores capazes de:

a) Realizar a avaliação da conformidade de todos os sistemas e componentes dos veículos vistoriados em sintonia com os regulamentos técnicos e normas aplicáveis;

b) Identificar eventuais adulterações dos sinais identificadores dos veículos vistoriados;

c) Utilizar os equipamentos, ferramentas, instrumentos e sistemas informatizados aplicáveis às atividades técnicas de vistoria veicular;

d) Identificar fatores que interferem no julgamento profissional e na imparcialidade no exercício de suas atividades técnicas;

e) Identificar os fatores de risco aplicáveis às atividades de vistoria veicular e fazer uso dos equipamentos de proteção individual necessários.

II - Realizar a atualização periódica da formação técnica dos vistoriadores.

§1º O curso de formação de vistoriadores deverá ter carga horária total de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, reservando-se, no mínimo, 16 (dezesseis) horas para as aulas práticas, sendo permitidas apenas aulas na modalidade presencial.

§2º O curso de atualização de vistoriadores deverá ter carga horária total de, no mínimo, 20 (vinte) horas, reservando-se, no mínimo, 8 (oito) horas para as aulas práticas, sendo permitidas apenas aulas na modalidade presencial.

§3º Para fins desta Portaria, considera-se hora-aula a aula com duração de 50 (cinquenta) minutos.

§4º As aulas presenciais, sejam elas teóricas ou práticas, devem respeitar o limite máximo de 8 (oito) horas-aula por dia e de 50 (cinquenta) alunos por turma.

§5º Os alunos do curso de formação de vistoriadores deverão possuir, no mínimo, o ensino médio completo, com comprovação de grau de escolaridade por meio de diploma ou declaração emitida por instituição de ensino.

Art. 3º A avaliação de aprendizagem dos alunos dos cursos de formação de vistoriadores se dará da seguinte forma:

I - Será aplicada uma prova teórica, individual e sem consulta, contendo 25 (vinte e cinco) questões de múltipla escolha, com 05 (cinco) alternativas cada questão, que será realizada pelo aluno de forma presencial, com duração máxima de 100 (cem) minutos;

II - Será aplicada uma prova prática, individual e sem consulta, onde o aluno deverá realizar de forma presencial uma vistoria de identificação veicular em um automóvel e uma vistoria de identificação veicular em uma motocicleta, oportunidade na qual será observada a proficiência do aluno na execução dos procedimentos de vistoria de identificação veicular e nas técnicas de identificação de adulteração dos sinais identificadores, com duração máxima de 100 (cem) minutos.

§1º. Será considerado aprovado na prova teórica aquele aluno que acertar, no mínimo, 20 (vinte) das 25 (vinte e cinco) questões.

§2º. Será considerado aprovado na prova prática aquele aluno que executar as vistorias em total conformidade aos procedimentos e técnicas aplicáveis, devendo o instrutor realizar o julgamento da avaliação de proficiência do candidato.

§3º. Durante a realização da prova prática, deverá o instrutor formular perguntas sobre os itens de avaliação da conformidade dos veículos vistoriados, cujas respostas poderão subsidiar o julgamento final da avaliação de proficiência do candidato.

§4º. O aluno que não for aprovado, seja na prova teórica, seja na prova prática, poderá solicitar a realização de uma nova prova, com intervalo de, no mínimo, 07 (sete) dias da realização da prova anterior.

§5º. Somente será emitido certificado de conclusão de curso de formação de vistoriador aos alunos que forem aprovados tanto na prova teórica quanto na prova prática.

Art. 4º Os cursos de formação de vistoriador de que tratam esta portaria deverão ser ministrados na sede da pessoa jurídica credenciada, em área coberta, possibilitando o desenvolvimento das atividades teóricas e práticas ao abrigo das intempéries, sendo vedado o uso de estruturas provisórias, tais como tendas, toldos e lonas.

§1º. É facultado à pessoa jurídica credenciada realizar as atividades práticas em área descoberta que pertença à área do imóvel, devidamente licenciado pela Prefeitura do Município, quando o Priso Bruto Total (PBT) do veículo a ser utilizado na atividade prática for superior a 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) quilos.

§2º. As atividades práticas realizadas em áreas descobertas, conforme estabelece o parágrafo anterior, não isenta a pessoa jurídica credenciada do atendimento aos requisitos desta Portaria e demais normativos do DETRAN-MG.

Art. 5º O credenciamento para os serviços técnicos de formação de vistoriadores para ECV poderá ser obtido por toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que preencha as condições previstas nesta Portaria e suas alterações.

§1º. É vedada à pessoa jurídica credenciada, nos termos desta Portaria, a utilização do nome, logomarca e quaisquer outros elementos identificadores do CONTRAN, do SENATRAN, do DETRAN-MG, de outros órgãos executivos de trânsito e da PCMG.

§2º. Caso a pessoa jurídica interessada em ser credenciada altere suas condições de habilitação durante as etapas do procedimento administrativo, especialmente alteração de quadro societário e de endereço, haverá o indeferimento do pedido de credenciamento, devendo ser solicitado o início de um novo procedimento.

§3º. A sede da pessoa jurídica deve estar situada no Estado de Minas Gerais.

Art. 6º O credenciamento de que trata esta Portaria é intrasferível e indelegável, tendo vigência de dois anos contados da publicação da portaria de credenciamento no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, podendo ser renovado, conforme estabelecido no Capítulo IV, sendo exigido o pagamento anual da taxa prevista no item 5.1 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 7º Quando a pessoa jurídica desejar obter o credenciamento para realizar os serviços técnicos de formação de vistoriadores para ECV em mais de uma localidade, deverá fazê-lo em requerimentos distintos, um para cada localidade.

Art. 8º Não poderão ser credenciados ou participar da execução do objeto deste credenciamento, direta ou indiretamente:

I – A pessoa jurídica cujo sócio, associado ou administrador exerça, diretamente ou por meio de sociedade empresária da qual faça parte, outra atividade empresarial regulamentada pelo DETRAN-MG, CONTRAN ou SENATRAN em qualquer unidade da federação;

II - A pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, se encontre impossibilitada de contratar no âmbito da administração pública em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

III - O empregado ou o servidor público da ativa, inclusive os de confiança, assim como os funcionários terceirizados no âmbito do Estado de Minas Gerais;

IV - Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

V - A pessoa jurídica cujo sócio, associado ou administrador exerça, diretamente ou por meio de sociedade empresária da qual faça parte, atividade com potencial risco de comprometimento à isonomia e à imparcialidade no exercício da atividade de formação de vistoriador para ECV, considerada como atividade conflitante, tais como:

- a) Fabricação, reparação, aluguel, importação ou comercialização de veículos, seus componentes e acessórios;
- b) Exercício da atividade de transportes;
- c) Exercício da atividade de despachante documentalista; e,
- d) Leilão de veículos e sua preparação.

VI - A pessoa jurídica cujo sócio, associado ou administrador exerça diretamente ou por meio de sociedade empresária da qual faça parte, atividade empresarial de franqueamento ou de licenciamento de empresas de vistoria, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

VII - A pessoa física ou jurídica que, nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação desta Portaria, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§1º. O impedimento de que trata o inciso II do caput deste artigo será também aplicado àquele que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ele aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, caracterizando-se como dissimulação da aplicação de penalidade.

§2º. A dissimulação da aplicação de penalidade poderá implicar na descon sideração da personalidade jurídica na esfera administrativa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Seção I – Das Etapas

Art. 9º O procedimento de credenciamento se dará em etapas, e as etapas subdividindo-se em fases, quando aplicável:

I - Solicitação de Credenciamento: consiste em a pessoa jurídica interessada em obter o credenciamento peticionar junto ao DETRAN-MG por meio do Sistema de Credenciamento de Empresas (SCE), acessível mediante cadastro prévio e utilização de certificado digital através do endereço eletrônico <https://credenciamento.detrn.mg.gov.br>, apresentando o requerimento de credenciamento, conforme modelo constante no Anexo I desta Portaria, acompanhado da documentação exigida nesta Portaria;

II - Análise Documental: consiste na realização de uma análise técnica e jurídica dos documentos que integram o processo administrativo de solicitação de credenciamento que constar do SCE;

III - Avaliação da Conformidade: consiste na realização de uma avaliação técnica para comprovação do atendimento dos requisitos de qualificação técnica e de infraestrutura técnico-operacional exigidos nesta Portaria, a ser realizada no estabelecimento da pessoa jurídica requerente do credenciamento;

IV - Julgamento: consiste na conclusão da análise do processo de credenciamento e convocação das pessoas jurídicas aprovadas para celebrar termo de compromisso por meio do SCE.

Art. 10º A análise documental e a avaliação da conformidade dos processos administrativos de solicitação de credenciamento ficarão a cargo da Divisão de Registro de Veículos (DRV) do DETRAN-MG.

Art. 11. Poderá a DRV solicitar à pessoa jurídica requerente a apresentação de informações adicionais no o objetivo de esclarecer omissões ou dúvidas relacionadas aos documentos que integram o processo administrativo de solicitação de credenciamento.

Parágrafo único. A DRV poderá realizar diligências sempre que houver dúvida sobre a validade ou veracidade de documento ou informação apresentada.

Seção II – Etapa I: da Solicitação de Credenciamento

Art. 12. O início do recebimento dos requerimentos de credenciamento e documentos das pessoas jurídicas interessadas ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia da data de publicação desta Portaria, ficando aberto permanentemente.

§1º. Os requerimentos de credenciamento e documentos das pessoas jurídicas interessadas deverão ser peticionados no DETRAN-MG exclusivamente por meio eletrônico, através do Sistema de Credenciamento de Empresas (SCE) acessível através do endereço eletrônico <https://credenciamento.detrn.mg.gov.br>.

§2º. Os requerimentos de credenciamento peticionados em local diverso do estabelecido no §1º do caput deste artigo serão considerados nulos.

§3º. Poderá a pessoa jurídica participante deste procedimento de credenciamento desistir a qualquer momento, devendo, para tanto, requisitar sua desistência por meio de peticionamento eletrônico através do Sistema de Credenciamento de Empresas (SCE), não gerando, entretanto, qualquer tipo de reembolso ou indenização das taxas eventualmente pagas até o momento da formalização da desistência.

Seção III – Etapa II: da Análise Documental

Art. 13. A DRV terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para proceder à análise do requerimento de credenciamento e dos documentos apresentados, contados a partir da data de peticionamento.

Art. 14. Ao término da análise documental, será disponibilizado exclusivamente por meio do SCE à pessoa jurídica participante do procedimento de credenciamento o resultado da análise de cada requisito, caso o pedido de credenciamento não tenha sido indeferido.

§1º. Não será indeferido o pedido de credenciamento:

- I - Que não atender os requisitos constantes nos artigos 25 e 26 desta Portaria;
- II - cuja pessoa jurídica se enquadrar nas condições de vedação ao credenciamento constantes do art. 8º desta Portaria.

§2º. Será reprovado o pedido de credenciamento que não se enquadrar nas regras de indeferimento e que deixar de atender um ou mais requisitos de credenciamento.

Art. 15. A pessoa jurídica que tiver seu pedido de credenciamento reprovado poderá, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de disponibilização do resultado, peticionar exclusivamente por meio do SCE documento que demonstre a regularidade do requisito reprovado.

Art. 16. A pessoa jurídica que tiver seu pedido de credenciamento indeferido poderá formalizar novo requerimento de credenciamento quando tiver saneado o motivo do indeferimento, observando o disposto nesta Portaria.

Seção IV – Etapa III: da Avaliação da Conformidade

Art. 17. A DRV em Belo Horizonte e a Delegacia Regional da Ciretran respectiva do Município terão o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para procederem a avaliação da conformidade do estabelecimento da pessoa jurídica participante desta etapa do procedimento de credenciamento, contados a partir da data do resultado final da etapa de análise de documentos.

Art. 18. A avaliação da conformidade consistirá na inspeção do local, das instalações físicas, dos equipamentos e instrumentos, na avaliação dos requisitos de infraestrutura técnico-operacional, na avaliação dos recursos didático-pedagógico e na comprovação da qualificação técnica dos instrutores, cujo resultado se dará pela disponibilização à pessoa jurídica requerente do relatório de avaliação da conformidade.

Art. 19. A DRV e Ciretran respectiva, durante a realização da avaliação da conformidade, poderão solicitar a realização de vistorias de identificação veicular simuladas para fins de comprovação do atendimento dos requisitos de credenciamento.

Art. 20. Eventual não conformidade identificada durante a avaliação da conformidade poderá ser objeto de avaliação suplementar, que deverá ser solicitada pela pessoa jurídica interessada no prazo de até 15 (quinze) dias após a disponibilização do relatório de avaliação da conformidade.

Art. 21. Quando da realização de avaliação suplementar, o resultado desta substituirá o resultado da avaliação da conformidade anteriormente realizada, sendo expedido e disponibilizado à pessoa jurídica participante desta etapa do procedimento de credenciamento o novo relatório de avaliação da conformidade.

Art. 22. A não realização da avaliação da conformidade na data e hora agendada por culpa do requerente ao credenciamento ensejará a reprovação da pessoa jurídica e o arquivamento da solicitação de credenciamento.

Seção V – Etapa IV: do Julgamento

Art. 23. Concluída a etapa de avaliação da conformidade, a pessoa jurídica aprovada terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento da taxa gerada pelo SCE prevista no item 5.1 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e, após a confirmação de pagamento, efetuar a assinatura eletrônica do termo de compromisso disponibilizado no SCE.

§1º. A taxa a que se refere o caput deverá ser recolhida anualmente durante o prazo do credenciamento, sendo devida no 1º dia útil após cada ciclo de 12 (doze) meses do credenciamento.

§2º. Caso a pessoa jurídica credenciada não comprove via SCE o pagamento anual da taxa a que se refere o caput no prazo de 15 (quinze) dias, estará sujeita à aplicação de penalidade de suspensão cautelar de credenciamento até que a devida comprovação.

Art. 24. Após a assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo anterior, será expedido o termo de credenciamento e publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais a respectiva portaria de credenciamento, que deverá conter, no mínimo:

- I - A identificação completa da pessoa jurídica credenciada;
 - II - O endereço para o qual a pessoa jurídica está autorizada a prestar os serviços;
 - III - O prazo de vigência do credenciamento;
 - IV - O número do credenciamento.
- §1º. Ato contínuo ao credenciamento será encaminhado o processo administrativo à DRV, que responderá pela gestão das pessoas jurídicas credenciadas.
- §2º. Somente após a publicação da portaria de credenciamento a pessoa jurídica credenciada estará autorizada a prestar os serviços para a qual foi credenciada.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO**

Art. 25. A pessoa jurídica participante do procedimento de credenciamento deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à habilitação jurídica:

- I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- III - Prova de inscrição e regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- IV - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes no Estado de Minas Gerais e prova de cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo à sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual ou estatutário;
- V - Licença ou alvará de funcionamento, com data de validade em vigor, expedido pela prefeitura do município da sede da pessoa jurídica;
- VI - Os sócios, associados e administradores deverão demonstrar sua plena capacidade civil para adquirir direitos e contrair deveres comprovando, por meio de documentos, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Documento de identificação com foto;
- b) Comprovante de situação cadastral regular no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- c) Comprovante de endereço do domicílio expedido a no máximo 90 (noventa) dias, em nome do interessado, ou declaração, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria;
- d) Prova de inexistência de antecedentes criminais por meio de atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Federal e pela Polícia Civil da jurisdição de domicílio;
- e) Certidão negativa de licitante inidôneo expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidões negativas da Justiça Estadual, emitidas na jurisdição de domicílio, de distribuição de ações de natureza penal; de ações de natureza cível; de ações específicas de interdição, tutela e curatela; de ações específicas de insolvência civil, insolvência requerida pelo credor, insolvência requerida pelo devedor ou pelo espólio; e de ações específicas de cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, execução de título extrajudicial, execução de alimentos, execução contra a fazenda pública, execução fiscal, execução hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, processo de execução, execução de título judicial - CEJUSC, execução extrajudicial de alimentos, cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996);

IX - Certidões negativas da Justiça Federal, emitidas na jurisdição de domicílio, de distribuição de ações de classes cíveis e criminais;

X - Prova de regularidade com o Tribunal de Contas do Estado emitido na jurisdição de seu domicílio;

XI - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal emitidas na jurisdição de seu domicílio;

XII - Certidão negativa de títulos e protestos, emitida na jurisdição de seu domicílio, com data inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII - Certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, exigível daqueles que completem até 69 (sessenta e nove) anos no ano em curso;

XIV - Prova de inexistência de antecedentes criminais eleitorais por meio de certidão de antecedentes criminais eleitorais expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XV - Prova de inexistência de condenação penal militar transitada em julgado por meio de certidão de ações criminais militares, expedido pela Justiça Militar da União;

XVI - Declaração, com assinatura reconhecida por autenticidade, contendo as seguintes afirmações, quando tais forem a expressão da verdade, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria:

- i. Não estar envolvido em atividade comercial ou empresarial regulamentada pelo DETRAN-MG, atividades conflitantes e aquelas que possam comprometer sua isenção no exercício da atividade para a qual solicita credenciamento;
- ii. Não estar impossibilitado de contratar no âmbito da administração pública em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- iii. Não estar sob a condição de tutelado ou curatelado;
- iv. Não estar sob a condição de insolvência civil;
- v. Não desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive os de confiança, das esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- vi. Não estar condenado por crimes nas esferas federal e estadual em qualquer unidade da federação;
- vii. Não possuir condenação judicial, com trânsito em julgado, nos 05 (cinco) anos anteriores, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- viii. Não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado da jurisdição de seu domicílio;
- ix. Não empregar menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso e insalubre e não empregar menor de 16 anos, ressalvado, quando for o caso, o menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, conforme o disposto nos incisos XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal e VI, art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- x. Disponibilizará a todos os colaboradores e funcionários da pessoa jurídica requerente os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à prestação dos serviços objeto deste credenciamento, devendo tais EPI estarem em conformidade ao que estabelece o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e o PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional da empresa.

VII- Termo de sigilo e confidencialidade em consonância à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), conforme modelo constante do Anexo VI.

§1º. Para fins deste credenciamento, é vedado às pessoas jurídicas de direito privado a utilização de nome fantasia e razão social que utilizem termos relacionados a outras atividades, ao DETRAN-MG, à PCMG e aos demais órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§2º. Serão aceitos para fins de análise da documentação o protocolo de solicitação de licença ou alvará de funcionamento em substituição ao requisito constante do inciso V do caput deste artigo, que deverá ser atendido como condição para a avaliação da conformidade, regulada na Seção IV do Capítulo 2 desta Portaria.

Art. 26. A pessoa jurídica participante do procedimento de credenciamento deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira:

I - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

II - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

IV - Certidão negativa no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual de Minas Gerais – CAFIMP;

V - Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo do requerimento de credenciamento, acompanhada de prova da competência expedida por cartório distribuidor.

Art. 27. A pessoa jurídica participante do procedimento de credenciamento deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à qualificação técnica:

- I - Descrição detalhada da proposta pedagógica e da metodologia de ensino;
- II - Cópia integral e colorida do material didático atualizado;
- III - Cópia integral e colorida do banco de questões a ser utilizado quando da aplicação das avaliações de aprendizagem, contendo no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) questões de múltipla escolha;
- IV - Modelo colorido de certificado de conclusão de curso, o qual deverá identificar o aluno por nome, CPF e RG, além do tipo de curso em que foi aprovado, o local e a data de sua realização;
- V - Comprovação do corpo docente, mediante a apresentação da relação de seus integrantes acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Currículo atualizado;
- b) Documentos que comprovem experiência de no mínimo 03 (três) anos como vistoriador, instrutor ou atividades afins que exijam amplo conhecimento da área, no setor público ou no setor privado;
- c) Documento de identificação com foto;
- d) Comprovante de situação cadastral regular no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF expedido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- e) Comprovante de endereço do domicílio expedido a no máximo 90 (noventa) dias, em nome do interessado, ou declaração, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria;
- f) Comprovante e termo de titularidade de certificado digital e-CPF, do tipo A3, de validade de no mínimo 12 (doze) meses;
- g) Comprovação de vínculo profissional por meio dos seguintes documentos, a depender do tipo de vínculo:

i. Contrato social, estatuto social ou registro equivalente, quando este for sócio ou administrador;

ii. Ata de assembléia e relação de membros, quando este for associado;

iii. Contrato de trabalho, quando este for contratado para serviços temporários;

iv. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando este for empregado.

VI - Prova de inexistência de antecedentes criminais por meio de atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Federal e pela Polícia Civil da jurisdição de domicílio;

VII - Certidão negativa de licitante inidôneo expedida pelo Tribunal de Contas da União;

VIII - Certidões negativas da Justiça Estadual, emitidas na jurisdição de domicílio, de distribuição de ações de natureza penal; de ações de natureza cível; de ações específicas de interdição, tutela e curatela; de ações específicas de insolvência civil, insolvência requerida pelo credor, insolvência requerida pelo devedor ou pelo espólio; e de ações específicas de cumprimento de sentença, cumprimento provisório de sentença, execução de título extrajudicial, execução de alimentos, execução contra a fazenda pública, execução fiscal, execução hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, processo de execução, execução de título judicial - CEJUSC, execução extrajudicial de alimentos, cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996);

IX - Certidões negativas da Justiça Federal, emitidas na jurisdição de domicílio, de distribuição de ações de classes cíveis e criminais;

X - Prova de regularidade com o Tribunal de Contas do Estado emitido na jurisdição de seu domicílio;

XI - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Distrital e Municipal emitidas na jurisdição de seu domicílio;

XII - Certidão negativa de títulos e protestos, emitida na jurisdição de seu domicílio, com data inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII - Certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, exigível daqueles que completem até 69 (sessenta e nove) anos no ano em curso;

XIV - Prova de inexistência de antecedentes criminais eleitorais por meio de certidão de antecedentes criminais eleitorais expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

XV - Prova de inexistência de condenação penal militar transitada em julgado por meio de certidão de ações criminais militares, expedido pela Justiça Militar da União;

XVI - Declaração, com assinatura reconhecida por autenticidade, contendo as seguintes afirmações, quando tais forem a expressão da verdade, conforme modelo constante do Anexo IV desta Portaria:

- i. Não estar impossibilitado de contratar no âmbito da administração pública em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- ii. Não estar sob a condição de tutelado ou curatelado;
- iii. Não desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive os de confiança, das esferas Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- iv. Não estar condenado por crimes nas esferas federal, estadual e distrital em qualquer unidade da federação;
- v. Não possuir condenação judicial, com trânsito em julgado, nos 05 (cinco) anos anteriores, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- vi. Não haver registro de inidoneidade junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado da jurisdição de seu domicílio;

§1º. O material didático de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverá conter textos, exemplos e ilustrações de cada tópico presente no conteúdo programático e deve ser disponibilizado aos alunos de forma física ou eletrônica.

§2º. Qualquer alteração na estrutura do curso, corpo docente e material didático deverá ser comunicada eletronicamente ao DETRAN/MG via SCE e apenas poderá ser efetivada após aprovação do órgão executivo estadual de trânsito, que terá 30 (trinta) dias para analisar.

Art. 28. A pessoa jurídica participante do procedimento de credenciamento deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relativos à infraestrutura técnico-operacional:

- I - Planta ou croqui do imóvel da sede da pessoa jurídica requerente, com a descrição